



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CCJ**  
Modificativa

Altere-se o do art. 57 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

**Detração**

“Art. 57 Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa, o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, de trabalho, estudo ou desporto.

§ 1º. O cômputo do tempo de detração será realizado à razão de:

- I – três dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime aberto;
- II – dois dias de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime semi-aberto;
- III – um dia de detração para cada dia de prisão, se condenado a regime fechado;

§ 2º A cada três dias de aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão haverá a detração de um dia de pena de prisão.

§ 3º Em caso de condenação a pena restritiva de direitos, a detração das medidas cautelares diversas da prisão será de três dias para cada dia de pena cominada.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que, no Brasil, quase 37% dos presos custodiados no Sistema Penitenciário são presos provisórios, ou seja, pessoas que são réus em processos penais, mas que não foram condenadas por sentença transitada em julgado e, para eles, a Constituição



SF/14421.07604-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Federal assegura a presunção de inocência até o término do trânsito legal. Essa excessiva quantidade de presos não condenados possibilita que, não poucas vezes, o réu seja, ao fim do processo, condenado a pena bem mais branda que a restritiva de liberdade, ou mesmo que ele seja inocentado. Nas duas hipóteses, por uma questão de equidade e justiça, o Estado deve se responsabilizar pelo emprego sobressalente do uso de sua força. No caso da inocência decretada por sentença, o Estado é, de acordo com o Art. 5º inciso LXXV, obrigado a indenizar o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. O caso de estabelecimento de pena mais branda, entretanto, é tratado com o uso do instituto da detração.

Sendo assim, a emenda visa à modificação do sistema de contagem da detração, a fim de permitir às pessoas submetidas a regime mais rigoroso que o delimitado pela sentença condenatória, uma redução mais justa de sua pena. A contagem será feita da seguinte forma: os presos condenados a regime aberto terão contados 3 dias para cada dia de privação de liberdade durante o processo; os condenados a regime semi-aberto, 2 dias; e os condenados a regime fechado a relação será de igualdade na contagem. Há também a previsão de detração quando presentes medidas cautelares especiais, na relação de 1 dia de pena para cada 3 dias de medida.

A aplicação das penas, em nosso sistema de Justiça, deve atender a duas finalidades sociais: a de retribuição pelos danos causados pela prática do crime e a de ressocialização dos apenados, por meio do aperfeiçoamento de valores sociais que permitem a convivência harmoniosa entre os indivíduos.

Entretanto, as reiteradas notícias de violação de direitos dos presos nos estabelecimentos prisionais demonstram uma falha do sistema penitenciário em assegurar ambas as finalidades, pois que, simultaneamente, se impede a efetiva ressocialização das pessoas e se desqualifica o papel retributivo da penalidade, tornando-se constante alvo de críticas e descrédito social.

A promoção de alternativas penais e o incremento de medidas outras, tais como a detração, reduzem os índices de reincidência criminal, haja à vista o fortalecimento de



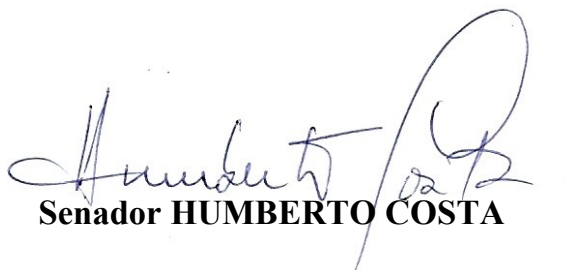
SF/14421.07604-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

valores imprescindíveis à paz social, como a disciplina, o comportamento ético, o respeito às regras e ao próximo, devendo, por tais benefícios, serem continuamente consideradas como diretrizes para um sistema de Justiça eficaz na repressão e ressocialização das pessoas presas.

Sala das Comissões, em                      de dezembro de 2014.

  
**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/14421.07604-36